



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

**DECRETO Nº 135, DE 23 DE AGOSTO DE 2023**

Regulamenta a Política Municipal de Meio Ambiente, define normas do Processo Administrativo de fiscalização ambiental, fixa o procedimento de aplicação das sanções em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o artigo 15 da Resolução CONSEMA nº 117, de 01 de dezembro de 2017;

Considerando que, conforme dispositivos legais, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparação aos danos causados;

Considerando as disposições da Lei Complementar Municipal nº 045 de 23 de agosto de 2023, que trata da Política Municipal de Meio Ambiente;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA E DO EXERCÍCIO DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA**

Art. 1º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas, em especial as de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§1º Compete ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, na hipótese de ilícitos, lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§2º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, poderá dirigir representação ao órgão competente, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§3º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 2º No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes a entrada a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se tornar necessário em estabelecimentos e propriedades públicas ou privadas, observado o disposto no art. 5º, XI da Constituição da República.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

§1º Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Art. 3º Para imposição e graduação da penalidade a autoridade competente observará o disposto na legislação estadual e federal pertinente, a exemplo da Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, do Decreto Federal nº 6514/2008 e a Portaria Conjunta do IMA/CPMA nº. 143/19 de 06/06/2019 e eventuais alterações ou normativas que as substituïrem.

Art. 4º Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - apreensão;
- II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - suspensão parcial ou total de atividades;
- V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
- VI - demolição.

§1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§2º A aplicação das medidas previstas no **caput** deste artigo deverá observar o disposto na legislação pertinente vigente, em especial o Decreto 6.514/2008.

CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA RESPONSABILIDADE.

Art. 5º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 3º:

- I - Advertência;
- II - Multa simples;
- III - Multa diária;
- IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - Destruição ou inutilização do produto;





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - Embargo de obra ou atividade;

VIII - Demolição de obra;

IX - Suspensão parcial ou total de atividades;

X – Restritiva de direitos, sendo:

- a) Suspensão de registro, licença ou autorização;
- b) Cancelamento de registro, licença ou autorização;
- c) Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- d) Proibição de contratar com a Administração Pública.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§2º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do **caput** serão aplicadas quando o produto, obra, atividade ou estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§3º Os custos resultantes do embargo, suspensão, temporário ou definitivo, de obra ou atividade; demolição de obra; destruição ou inutilização do produto, assim como os decorrentes da apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; serão ressarcidos pelo infrator, após encerrado o processo administrativo, quando comprovada a prática da infração.

Art. 6º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente ou correlato, conforme dispuser o órgão arrecadador, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação competente.

Art. 7º O pagamento de multa imposta pelo Estado e/ou União substitui a multa municipal, se na mesma hipótese de incidência.

Art. 8º Responderá pela infração quem de qualquer forma concorrer para a prática das infrações administrativas ou delas se beneficiar, conforme o disposto neste Decreto e nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, incidindo também nas penas cominadas na referida Lei o diretor, administrador, membro de conselho e órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir sua prática quando devia agir para evitá-la.

Art. 9º Independentemente de existência de culpa, fica o infrator obrigado a recuperar o dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 10. Sempre que de uma infração ambiental não tenha decorrido dano ambiental relevante, serão as penas de multa convertidas em advertência, salvo em caso de reincidência.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

Parágrafo único. Dano ambiental relevante é aquele que causa desocupação da área atingida pelo evento danoso, afeta a saúde pública das pessoas do local, ou causa mortandade de fauna e flora.

**Seção I**  
**Das circunstâncias agravantes e atenuantes**

Art. 11. São circunstâncias agravantes de penalidade:

- a) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- b) ter o agente cometido a infração coagindo outrem para execução material da infração;
- c) ter o agente cometido a infração, concorrendo para danos à propriedade alheia;
- d) ter ocorrido dano atingindo unidade de conservação, zona de amortecimento ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- e) ter o agente cometido a infração à noite, domingos ou feriados;
- f) infração cometida através do emprego de métodos cruéis na morte, abate ou captura de animais ou através de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa;
- g) infração cometida em período de defesa da fauna e/ou flora;
- h) infração cometida em épocas de seca ou inundações;
- i) ser o agente reincidente em infrações ambientais, considerada reincidência genérica o cometimento de nova infração ambiental de qualquer espécie e reincidência específica o cometimento de nova infração ambiental, de mesma espécie, ambas dentro do prazo de cinco anos.

Art. 12. São circunstâncias atenuantes de penalidade:

- a) baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- b) arrependimento do infrator, manifestado pela adoção espontânea e imediata de medidas para a correção, reparação ou limitação dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;
- c) comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental à autoridade competente;
- d) colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, permanência ou livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Art. 13. A autoridade julgadora, verificando a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, poderá readequar o valor da multa indicada pelo agente autuante em auto de infração, minorando-a ou majorando-a de forma a atingir os princípios básicos do processo administrativo





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

ambiental estabelecidos pelo art. 66 da Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 e alterações e na Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e alterações.

## Seção II

### Da Penalidade de Advertência

Art. 14. A penalidade de advertência poderá ser imposta ao infrator pela autoridade ambiental fiscalizadora, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa consolidada, prevista no Decreto Federal nº 6.514/2008, não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou, na hipótese de multa por unidade de medida, não exceda o valor referido.

§2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§3º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 15. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 16. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 03 (três) anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

## Seção III

### Da Penalidade de Multa Simples

Art. 17. A multa simples será aplicada em conformidade com o disposto neste Decreto, na Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas alterações; Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações; Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 e suas alterações ou normativas que as substituïrem, podendo ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais sanções.

§1º A multa decorrente da constatação de infração administrativa terá por base o ato em si e a unidade de medida aplicável, como: hectare, fração, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra pertinente, animais ou outra unidade de medida coerente ao objeto jurídico lesado.

§2º O órgão ambiental municipal especificará a unidade de medida aplicável a realidade da vistoria, dependendo das condições específicas de cada procedimento fiscalizatório, para cada espécie de recurso natural objeto da infração.

§3º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

Art. 18. Para o cálculo da multa o agente autuante levará em conta os valores mínimo e máximo previstos no Decreto Federal nº 6.514/2008 e alterações.

Art. 19. Não tendo o agente autuante documentos ou informações que identifiquem a capacidade econômica do infrator, poderá realizar diligências ou promover a classificação pela capacidade aparente verificada, relatando os critérios adotados no relatório de fiscalização.

Parágrafo único. O autuado poderá, por ocasião da defesa, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, mediante comprovação por documentos.

Art. 20. Os parâmetros iniciais (agravantes e atenuantes) para indicação da multa aberta nos autos de infração ambiental não poderão implicar em indicação de multa para determinada infração ambiental com valor inferior ao mínimo ou superior ao máximo estabelecido no Decreto Federal nº 6.514/2008 e suas alterações.

Art. 21. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos, contado da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva, implicará em:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar certidão com as informações sobre o auto de infração anterior e o julgamento definitivo que o confirmou.

§2º Constatada a existência de decisão condenatória irrecorrível por infração anterior, o autuado será notificado para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a possibilidade de agravamento da penalidade.

§3º Caracterizada a reincidência, a autoridade competente agravará a penalidade, na forma do disposto nos incisos I e II do **caput**.

Art. 22 – Quando da infração ambiental não tenha decorrido dano ambiental relevante, serão as penas de multa convertidas em advertência, salvo em caso de reincidência.

Parágrafo único. Dano ambiental relevante é aquele que causa desocupação da área atingida pelo evento danoso, afeta a saúde pública das pessoas do local, ou causa mortandade de fauna e flora.

#### Seção IV Da Penalidade de Multa Diária

Art. 23. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e ainda nos casos de descumprimento de embargo, suspensão ou termos de compromisso.





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

§1º Constatada a situação prevista no **caput** o agente atuante lavrará auto de infração indicando a incidência e o valor da multa diária.

§2º Cessado o período que se prolongou no tempo a infração ambiental que gerou a multa diária, o somatório desta não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§3º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido pelo Decreto Federal nº 6.514/2008 e alterações, nem superior a dez por cento do valor da multa simples cominada para a infração.

§4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração, sendo obrigatória a confirmação da informação por relatório de agente atuante.

§5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental competente deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, e justificadamente, decidir o período de sua aplicação, consolidando o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§6º A celebração de termo de compromisso para reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

§7º Caso o agente atuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto.

§8º Ultrapassados os 30 (trinta) dias do prazo improrrogável a que se refere o §6º, caso o infrator não tenha comunicado a regularização da situação, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades de embargo ou suspensão das atividades, multa simples e multa diária.

#### Seção V

#### **Da Apreensão e Destinação dos Animais, Produtos e Subprodutos da Fauna e Flora e da Apreensão, Destinação, Destruição ou Inutilização de Demais Produtos e Subprodutos Objeto da Infração, Instrumentos, Petrechos, Equipamentos ou Veículos de Qualquer Natureza Utilizados na Infração**

Art. 24. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos ou veículos de qualquer natureza serão apreendidos, salvo em impossibilidade justificada.

§1º A apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e veículos de qualquer natureza de que trata o **caput** independe de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas

Art. 25. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

I - Forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - Forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§2º Não será adotado o procedimento previsto no §1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

Art. 26. A autoridade ambiental fiscalizadora, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado, para promover a recomposição do dano ambiental ou outro fim que vise à proteção ou recuperação do meio ambiente enquanto o bem permanecer apreendido.

Art. 27. Nos casos em que a administração não dispor de local adequado para a guarda ou depósito dos bens apreendidos, a critério da autoridade ambiental fiscalizadora, o depósito poderá ser confiado:

I - A órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficentes, científicos, culturais, educacionais, hospitalares, penal e militar; ou

II - Ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser doado.

§2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

§4º Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, descontados os valores relativos aos desgastes naturais.

Art. 28. A autoridade ambiental fiscalizadora, durante a instrução do processo administrativo, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

I - Os animais da fauna silvestre serão apreendidos obrigatoriamente no momento da constatação da infração e, após avaliação de risco de contaminação e avaliação biológica de risco de causar desequilíbrio ecológico por técnico habilitado, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, ou ainda destinadas a estudos em universidades, centros de pesquisa e afins, desde que os mesmos possuam projetos devidamente aprovados em comissão de ética prevendo o uso dos animais e que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados;

II - Os animais silvestres apreendidos somente poderão ser deixados depositados com o infrator em caso de impossibilidade de remoção devido a situações excepcionais como grande tamanho, ferocidade, perigo de envenenamento ou outras circunstâncias justificáveis, até que a autoridade ambiental possa tomar as providências para removê-los e destiná-los corretamente;

III - Os animais domésticos ou exóticos mencionados no artigo 24 poderão ser vendidos;

IV - Os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§1º Os animais de que trata o inciso III após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental fiscalizadora, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no artigo 26.

§3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso a decisão do processo administrativo seja favorável ao autuado.

§4º Os animais exóticos ou silvestres relacionados nas listas de espécies ameaçadas de extinção ou anexos da Convenção sobre Comércio Internacional das espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES não poderão ser vendidos, devendo ser destinados a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, ou ainda destinados a estudos em universidades, centros de pesquisa e afins, desde que os mesmos possuam projetos devidamente aprovados em comissão de ética prevendo o uso dos animais e que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados.

§5º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo Agente autuante no documento de apreensão.

§6º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá ser precedida de laudo técnico emitido por profissional habilitado.

Art. 29. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no artigo 27, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

I - Os produtos perecíveis serão doados, exceto animais oriundos da caça;

II - As madeiras poderão ser doadas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

III - Os produtos e subprodutos da fauna, perecíveis e não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - Os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - Os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental fiscalizadora.

Art. 30. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades com fins beneficentes.

Art. 31. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 32. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental fiscalizadora poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 33. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

## **Seção VI**

### **Da Penalidade de Suspensão de Venda e Fabricação do Produto**

Art. 34. A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será aplicada pela autoridade ambiental fiscalizadora, quando o produto não estiver obedecendo às determinações legais e regulamentares, resguardado o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

Parágrafo único. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

### Seção VII

#### Da Penalidade de Embargo de Obra ou Atividade e Suas Respectivas Áreas

Art. 35. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas é uma medida preventiva que visa impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo ser restrita aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades ou obras realizadas legalmente pelo administrado.

§1º O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto da aplicação das demais penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - Multa simples;

II - Suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local do embargo infringido;

III - Suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§2º O Agente autuante, verificando o descumprimento de embargo, deverá autuar o infrator, conforme previsão do Decreto Federal nº 6.514/2008 e alterações, observando, para tanto, a legislação pertinente em vigência.

§3º Persistindo o descumprimento do embargo, o agente autuante deverá comunicar o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro a autoridade policial competente.

Art. 36. A cessação das penalidades de embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental fiscalizadora, de acordo com as suas atribuições, após a apresentação, pelo autuado, de documentação que comprove a regularização da obra ou atividade.

§1º A solicitação para cessação das penalidades de embargo anterior à etapa de julgamento deverá ser feita diretamente a unidade do órgão ambiental e respectiva unidade responsável pela lavratura do termo de embargo.

§2º As decisões de suspensão de termos de embargo pela Autoridade Ambiental Fiscalizadora, de acordo com as suas atribuições, deverão estar embasadas técnica ou juridicamente.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

**Seção VIII**  
**Da Penalidade de Demolição**

Art. 37. A penalidade de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental fiscalizadora, garantido o contraditório e ampla defesa, quando:

I - Verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida, em desacordo com a legislação ambiental;

II - Quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração, apurados no curso do auto de infração.

§3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovando que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

§4º A demolição de que trata o **caput** não será realizada em edificações residenciais.

**Seção IX**  
**Da Penalidade de Suspensão Parcial ou Total das Atividades**

Art. 38. A penalidade de suspensão parcial ou total da atividade será aplicada pelo agente atuante como medida preventiva, quando os processos produtivos estejam operando em desacordo com a legislação ambiental ou normas técnicas específicas, promovendo danos ao meio ambiente.

§1º A aplicação da penalidade de suspensão parcial ou total das atividades deixará de ser aplicada a partir de decisão da autoridade ambiental fiscalizadora, com base em documentos que comprovem a regularização da atividade.

§2º O descumprimento total ou parcial da penalidade de suspensão, sem prejuízo do disposto da aplicação das demais penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - Multa simples;

II - Suspensão da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos durante o período de suspensão parcial ou total da atividade infringida;





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

III - Suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

**Seção X**  
**Das Sanções Restritivas de Direito**

Art. 39. As sanções restritivas de direito que poderão ser aplicadas para as infrações administrativas ambientais são a suspensão de registro, licença ou autorização; o cancelamento de registro, licença ou autorização; a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e a proibição de contratar com a Administração Pública.

§1º A autoridade ambiental competente fixará o período de vigência das sanções previstas no **caput** deste artigo, observados os seguintes prazos:

I - até 03 (três) anos para a sanção de proibição de contratar com a Administração Pública;

II - até 01 (um) ano para as demais sanções.

Art. 40. A penalidade administrativa de suspensão de registro, licença ou autorização ambiental será imposta em face da infração ambiental, aplicado pela autoridade ambiental fiscalizadora em caso de reincidência específica ou em caso de utilização do registro, licença e autorização ambiental com inobservância das condicionantes impostas ou mediante abuso ou fraude.

§1º O ato de suspensão ou cassação de registros, licenças ou autorizações ambientais ocorrerá por meio de ofício emitido pelo órgão ambiental municipal, endereçado ao infrator.

Art. 41. Em qualquer caso, a extinção das sanções restritivas de direito fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Art. 42. As sanções restritivas de direito são aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 43. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. O processo administrativo inicia-se de ofício pela autoridade ambiental fiscalizadora com lavratura do auto de infração ambiental (AIA) pelo agente autuante, em razão do



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

conhecimento de infração às regras jurídicas, em especial as de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 44. Constituem princípios básicos do processo administrativo infracional a legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, formalismo moderado, publicidade, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, interesse público, impessoalidade, boa-fé e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos ambientais serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - Atuação conforme a lei e o direito;
- II - Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - Divulgação dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação vigente;
- VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - Indicação dos pressupostos de fato e direito que determinarem a decisão;
- VIII - Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - Adoção de formas simples suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - Garantia dos direitos à comunicação, apresentação de alegações finais, produção de provas e interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - Impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 45. O processo para apuração de infrações ambientais será instaurado, pelo órgão ambiental municipal ou entidade designada, com o auto de infração ambiental e será processado de forma eletrônica.

Art. 46. O processo administrativo ambiental será formado isolada ou conjuntamente, conforme o caso, de:

- I - Auto de infração ambiental;





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

- II - Relatório de fiscalização *in loco* ou documental;
- III - Defesa prévia;
- IV - Manifestação sobre defesa prévia ou contradita;
- V - Alegações Finais;
- VI – Decisão;
- VII – Recurso.

§1º Todos os documentos apresentados pelo autuado ou por seu procurador legitimado deverão ser colacionados ao sistema de processamento eletrônico do processo administrativo pertinente.

§2º Quando da existência da demanda de fiscalização e notificação estes deverão fazer parte do processo administrativo de infração ambiental.

§3º A autoridade ambiental julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§4º Todas as movimentações relativas ao processo administrativo eletrônico serão inseridas no sistema, cabendo ao autuado seu acompanhamento.

## **Seção II**

### **Do Auto de Infração**

Art. 47. Verificada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração pelo agente autuante, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 48. No auto de infração ambiental deve constar a identificação do autuado, a descrição de todos os fatos que constituírem a infração ambiental por ocasião do ato fiscalizatório, o grau de lesividade da infração, bem como o enquadramento na norma legal transgredida e da penalidade indicada, sendo que, o equívoco no enquadramento legal não enseja a nulidade do auto de infração, salvo se implicar em majoração da sanção administrativa a ser aplicada.

§1º Nos casos de constatação de infração administrativa ambiental em flagrante, o auto de infração será lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, individualizadamente, sendo-lhes imputadas às sanções, na medida de sua culpabilidade.

§2º Quando se tratar de infração ambiental não constatada em flagrância, o auto de infração lavrado em decorrência de condutas praticadas por empreendimento/atividade no qual conste vários titulares na licença ambiental, será único, nele devendo constar a identificação de todos os envolvidos os quais responderão, solidariamente, pelo cumprimento da sanção imposta.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

Art. 49. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por via postal com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto nos incisos III ou IV do **caput** deste artigo.

§3º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da constatação da infração ambiental.

§4º Nos casos de devolução da notificação por via postal com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, o agente autuante aplicará o disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§5º Quando houver a devolução da notificação por via postal com a informação de recusa do recebimento, o autuado será considerado intimado e ciente.

§6º As intimações previstas nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo poderão ser feitas de forma eletrônica, observado o disposto na legislação específica.

Art. 50. Da intimação da lavratura do auto de infração constará que o autuado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da cientificação, poderá:

I - apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração; ou

II - aderir a uma das seguintes soluções legais possíveis para o encerramento do processo:

a) pagamento da multa com desconto;

b) parcelamento da multa;

c) conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente; ou

III – apresentar pedido de suspensão do valor da multa mediante a elaboração de termo de compromisso.





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

Art. 51. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, devidamente justificado.

Parágrafo único. Constatado vício sanável o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, corrigindo-se os vícios sanáveis e reabrindo-se novo prazo para defesa e contraditório, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 52. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§1º Para os efeitos do **caput**, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto de infração.

§3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora, mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 53. Considera-se perfeito o auto de infração que, no prazo previsto, não sofrer impugnação ou para o qual não tenha sido apresentada defesa, devendo serem adotadas as providências necessárias para o cumprimento das sanções impostas, viabilizando-se a inscrição em dívida ativa dos valores das sanções bem como a adoção de todas as demais medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis a execução das penalidades aplicadas.

Art. 54. O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e a comprovação da ciência do autuado são documentos necessários para o processamento da autuação ambiental.

### Seção III Do Relatório de Fiscalização

Art. 55. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante e conterá:

I - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria;

II - o registro da situação por fotografias, imagens de satélite, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

III - os critérios utilizados para a fixação da multa;

IV - a indicação justificada da incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, observados os critérios estabelecidos pelo órgão ou pela entidade ambiental; e

V - outras informações consideradas relevantes.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

**Seção IV**  
**Das Soluções Legais Possíveis para o Encerramento do Processo**

Art. 56. Ao ser intimado da lavratura do auto de infração, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o autuado, que não tiver interesse em apresentar defesa ou impugnar o auto de infração emitido, poderá apresentar requerimento para a adesão a uma das seguintes soluções legais possíveis para o encerramento do processo:

I - pagamento da multa com desconto;

II - parcelamento da multa; ou

III - conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 57. Para fins de pagamento da multa aplicada com desconto, conforme previsão do inciso I, do art. 56 deste Decreto, será permitido ao autuado pagar a multa indicada com 30% (trinta por cento) de desconto.

§1º Havendo manifestação de interesse do autuado pelo pagamento da multa com desconto, deve a autoridade ambiental definir o valor de multa para a infração administrativa e reduzir o valor em 30% (trinta por cento), devendo proceder a análise das demais penalidades administrativas a serem aplicadas, se for o caso.

§2º No respectivo documento de pagamento da multa deverá constar o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento.

Art. 58. As multas decorrentes de infração ambiental poderão ser pagas de forma parcelada, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, nos casos de o autuado manifestar interesse na solução legal prevista no inciso II do artigo 56 deste Decreto.

§1º O pedido de parcelamento somente será deferido se estiver instruído com o comprovante de pagamento da primeira das parcelas, correspondente ao número de parcelas solicitadas.

§2º O valor da multa objeto de parcelamento sujeita-se à atualização monetária até a data do efetivo recolhimento de cada parcela.

§3º Mediante oferecimento de garantia real e despacho da autoridade ambiental competente, o prazo de parcelamento previsto no **caput** poderá ser ampliado para até 60 (sessenta) parcelas.

§4º As parcelas de que trata o **caput** deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente.

§5º O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas implicará o vencimento antecipado das parcelas vincendas.





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

Art. 59. O requerimento do devedor solicitando o parcelamento de multa valerá como confissão irretratável da dívida.

Art. 60. A autoridade ambiental competente poderá, a requerimento do autuado, converter a multa simples aplicada em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, exceto as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado morte humana e outras hipóteses previstas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

Art. 61. Para fins de aplicação da conversão de multa simples em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, deverão ser observados os critérios, conceitos e definições constantes do Decreto Federal 6514/2008 pertinentes ao tema.

Art. 62. O requerimento de adesão a uma das soluções legais previstas no artigo 56 deste Decreto, conterà:

I - a confissão irrevogável e irretratável do débito, indicado pelo autuado, decorrente de multa ambiental consolidada na data do requerimento;

II - a desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado no requerimento; e

III - a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações e os recursos administrativos e as ações judiciais a que se refere o inciso II.

#### **Seção V**

#### **Da Suspensão do Valor de Multa e Elaboração de Termo de Compromisso**

Art. 63. A penalidade de multa estabelecida em decisão da autoridade ou órgão ambiental competente poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso, aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§1º A correção do dano de que trata o **caput** deste artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§2º A autoridade ambiental julgadora pode dispensar o infrator de apresentar projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

Art. 64. Cumpridas integralmente as obrigações de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, a multa será reduzida em 90% (noventa por cento) de seu valor.

§1º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente deverá ser pago integralmente.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

§2º Os valores apurados no **caput** e §1º deste artigo serão recolhidos no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento da notificação.

Art. 65. A suspensão do valor da multa e a elaboração de Termo de Compromisso dependerá de requerimento expresso do infrator para sua aplicação, no prazo previsto no artigo 50 deste Decreto.

Art. 66. No Termo de Compromisso deverão constar a numeração do processo administrativo; a identificação e qualificação das partes compromissadas e respectivos representantes legais; histórico sucinto; considerações pertinentes como o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; modo e cronograma de adequação legal e técnica do infrator; fixação de multa diária pelo descumprimento e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas; suspensão das penalidades impostas; prazo de vigência; data, local e assinatura do infrator.

Art. 67. Da data da assinatura do Termo de Compromisso e enquanto perdurar a sua vigência, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

Art. 68. A comprovação da recuperação da área degradada e o cumprimento do Termo de Compromisso deverão ser feitos pelo infrator, através de relatório técnico assinado por profissional habilitado, obrigatoriamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Anotação de Função Técnica – AFT expedida pelo conselho de classe profissional.

**Seção VI**  
**Da Defesa Prévia**

Art. 69. O autuado, que não tiver interesse em aderir a uma das soluções legais possíveis para o encerramento do processo ou suspensão do valor da multa e elaboração de Termo de Compromisso, previstas nas sessões anteriores poderá, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

Art. 70. A defesa prévia deverá ser protocolizada por escrito, pelo autuado, junto processo administrativo eletrônico no qual os fatos estiverem sendo apurados.

Parágrafo único. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador regularmente constituído e deverá anexar a defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 71. A defesa prévia deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas, sob pena de preclusão, cabendo ao autuado arcar com todos os ônus e custos da produção de provas.





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

§1º Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente, prosseguindo o rito processual.

§2º As provas propostas pelo atuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade ambiental fiscalizadora.

Art. 72. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - Fora do prazo;

II - Por quem não seja legitimado;

III - Perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 73. Decorrido o prazo previsto para defesa prévia, sem que a mesma tenha sido apresentada, a autoridade ambiental licenciadora deverá prolatar decisão da qual o atuado será notificado, nos termos do artigo 49 deste Decreto.

#### Seção VII

#### Da Manifestação Acerca da Defesa Prévia

Art. 74. Compete ao agente atuante que lavrou o auto de infração ambiental, quando oferecida a defesa prévia, a elaboração de manifestação acerca dos fatos e fundamentos expostos em defesa prévia, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da cientificação da apresentação da mesma.

Parágrafo único. Acaso não seja apresentada manifestação pelo agente atuante acerca da Defesa Prévia apresentada, no prazo previsto no **caput** deste artigo e nem solicitada a dilação de prazo, devidamente justificada, a autoridade ambiental licenciadora determinará o prosseguimento do feito, com prejuízo da manifestação.

Art. 75. A manifestação do agente atuante deverá abordar todas as alegações apresentadas pelo atuado em sede de defesa prévia e a conclusão, favorável ou não, à manutenção do auto de infração ambiental lavrado, fundamentada na legislação ambiental vigente.

§1º Sempre que oportuno deve ser indicada na elaboração da manifestação acerca da defesa prévia a necessidade de laudo técnico, parecer jurídico ou produção de outras provas, sendo que nestes casos o processo será remetido a autoridade ambiental competente para decisão interlocutória.

§2º Quando a defesa do atuado apresentar argumentos jurídicos, o processo poderá ser encaminhado ao setor correspondente do órgão atuante para que proceda à devida análise.

Art. 76. Elaborada a manifestação sobre a defesa prévia, pelo agente fiscal atuante, os autos devem ser encaminhados à autoridade ambiental licenciadora para decisão e, se for o caso, definição da sanção administrativa.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

Art. 77. A autoridade ambiental licenciadora poderá discordar da manifestação do agente autuante, de modo a atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada, devendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, inseridos no despacho, para a fundamentar a apreciação divergente.

§1º Quando a decisão da autoridade ambiental licenciadora for pela não homologação do auto de infração, o autuado será notificado e o processo administrativo arquivado sem a aplicação de sanção administrativa.

§2º Quando a decisão da autoridade ambiental licenciadora for pela homologação do auto de infração ou quando houver alteração da sanção administrativa indicada, atenuando-a ou aumentando-a, o autuado será notificado e o processo administrativo seguirá seu trâmite com a instrução do feito.

Art. 78. Na ocorrência de dano ambiental, a obrigação de reparação ou recuperação ambiental deve sempre ser aplicada, independentemente da aplicação de sanções administrativas.

**Seção VIII**  
**Da Instrução**

Art. 79. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 80. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção e parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificado o objeto a ser esclarecido.

Art. 81. As provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias propostas pelo autuado serão recusadas por meio de decisão fundamentada.

**Seção IX**  
**Das Alegações Finais**

Art. 82. Encerrada a instrução, o autuado será notificado, nos termos previstos no artigo 49 deste Decreto, para a apresentação de alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua notificação.

Parágrafo único. As alegações finais apresentadas pelo autuado deverão ser protocolizadas junto processo administrativo eletrônico no qual os fatos estiverem sendo apurados.

Art. 83. Decorrido o prazo previsto para alegações finais, com ou sem apresentação destas, o processo administrativo será encaminhado a autoridade ambiental licenciadora.





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

**Seção X**  
**Do Julgamento**

Art. 84. Ao receber o processo administrativo concluído a autoridade ambiental competente emitirá decisão de julgamento decidindo sobre a aplicação de penalidades ou não.

Art. 85. O prazo para emissão de decisão pela autoridade ambiental competente é de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do processo, podendo ser prorrogado, justificadamente.

Parágrafo único. O excesso de prazo para a emissão de decisão não acarreta nulidade do processo administrativo tampouco implica desoneração do cumprimento das sanções aplicadas ao autuado, desde que justificado.

Art. 86. A decisão de penalidade deverá conter relatório, ainda que de forma sucinta, de todo o processado desde a emissão do auto de infração, abordar todas as alegações de defesa apresentadas pelo autuado e provas produzidas e a conclusão da autoridade ambiental julgadora devidamente fundamentada e justificada.

Art. 87. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente atuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente e substanciada em parecer técnico ou jurídico.

Art. 88. Na hipótese de ser identificada, após o encerramento da instrução processual, a possibilidade de agravamento da penalidade, o autuado será notificado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, formule suas alegações de defesa, antes do julgamento do feito.

Art. 89. A decisão da autoridade julgadora deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 90. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado nos termos previstos no artigo 49 deste Decreto para cumprimento da sanção imposta ou para apresentação de recurso.

Parágrafo único. Quando a sanção imposta consistir em pagamento de multa a decisão deverá prever o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o respectivo pagamento e, acaso a multa for paga neste prazo, contará com o desconto de 30% (trinta por cento) do valor da penalidade.

Art. 91. Caso sejam constatadas que não foram cumpridas, no prazo estipulado, as determinações estabelecidas nas decisões expedidas pela autoridade ambiental julgadora, referentes às obrigações ambientais, deverá o processo administrativo de fiscalização ambiental ser remetido ao setor competente para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 92. A constatação de fatos que constituem, em tese, crimes ambientais, enseja a remessa obrigatória das respectivas informações ao Ministério Público.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

**Seção XI**  
**Dos Recursos**

Art. 93. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias úteis a constar da notificação do autuado, o qual deverá ser protocolizado, pelo autuado, no processo administrativo eletrônico em que os fatos estiverem sendo apurados.

§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu o julgamento na primeira instância, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade competente para o julgamento em segunda e última instância administrativa.

§2º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA constituiu órgão colegiado de última instância administrativa para a apreciação de eventuais recursos interpostos, o qual poderá contar, para a emissão de suas decisões, com o apoio de outros órgãos colegiados de meio ambiente, além de suporte técnico e jurídico.

Art. 94. A autoridade ou órgão responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, desde que respeitadas as disposições legais pertinentes e com o parecer técnico ou jurídico.

Art. 95. Os recursos interpostos não terão efeito suspensivo.

§1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, de ofício ou a pedido do recorrente, a autoridade ou órgão competente, poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, em decisão motivada e justificada.

§2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso terá efeito suspensivo, somente sendo devido o pagamento após esgotado o trânsito do recurso administrativo.

Art. 96. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ambiental incompetente; ou

III - por quem não seja legitimado.

Parágrafo único. O Recorrente será notificado nos termos previstos pelo artigo 49 deste Decreto acerca de eventual recurso não conhecido que, conseqüentemente, não terá seguimento junto a autoridade ou órgão recursal.





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

CAPÍTULO V  
DOS PRAZOS

Art. 97. Os prazos de que trata o presente Decreto terão seu início no primeiro dia útil subsequente ao da cientificação/intimação/notificação e serão contados na forma da Legislação Processual Civil.

Art. 98. Recaindo o término em dia sem expediente no setor/departamento do meio ambiente, ficará o prazo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 99. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.

§3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o **caput** rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 100. Interrompe-se a prescrição:

I - Pelo recebimento do auto de infração ou cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - Por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - Pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101. As penalidades de multas aplicadas estarão sujeitas à atualização monetária transcorrido o prazo de seu vencimento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos previstos em lei.

Art. 102. Caso não tenha sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, o processo administrativo ambiental deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança na forma usualmente utilizada pelo município.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**  
*Município tricampeão nacional em alfabetização*  
*Capital Catarinense da língua alemã*

Art. 103. Quando as medidas administrativas forem esgotadas e não restarem cumpridas as penalidades decorrentes do processo administrativo, o órgão executor deve ingressar com a competente ação judicial visando garantir o cumprimento das disposições legais.

Art. 104. Às condutas caracterizadas como infração ambiental na Lei Federal nº 9.605/98 e suas alterações e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações, aplicam-se as correspondentes sanções neles previstas.

Art. 105. O Município poderá firmar convenio com outros Municípios, Estado, União, Consórcios Públicos ou privados, bem como com outros órgãos da administração direta e/ou indireta, quanto ao exercício de suas competências de gestão ambiental, no território sob sua jurisdição.

Art. 106. Os processos administrativos de fiscalização ambiental iniciados antes da vigência deste Decreto deverão ser processados e concluídos observando as disposições do Decreto nº 121, de 07 de 10 de 2019.

Art. 107. Concluídos todos os processos administrativos de fiscalização ambiental processados de acordo com as disposições do Decreto nº 121, de 07 de 10 de 2019, este perderá sua vigência.

Art. 108. Os processos administrativos de fiscalização ambiental iniciados a partir de 1º de setembro de 2023 deverão observar apenas as disposições constantes deste Decreto.

Art. 109. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2023.

São João do Oeste-SC, 23 de agosto de 2023.

  
GENÉSIO MARINO ANTON  
Prefeito